

INQUÉRITO 4.940 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : ROBERTO MANTOVANI FILHO
ADV.(A/S) : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
INVEST.(A/S) : ANDREA MUNARAO
ADV.(A/S) : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
INVEST.(A/S) : GIOVANNI MANTOVANI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S) : ALEX ZANATTA BIGNOTTO
ADV.(A/S) : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO

DECISÃO:

Vistos.

A última decisão dos autos, após correlata fundamentação, possui o seguinte dispositivo:

“Em face do exposto, decreto o sigilo da mídia acautelada neste Supremo Tribunal Federal, onde permanecerá disponível apenas às partes e às pessoas [analista(s) ou perito(s)] indicada(s) pela autoridade policial que conduz o inquérito, para eventuais diligências complementares. Sua liberação dependerá de prévio ajuste com o gabinete deste relator, considerando encontrar-se em local reservado.

Deverão ser certificadas nos autos as pessoas que a ela tiveram acesso, advertindo-se o responsável por seu manuseio da impossibilidade de extração de cópia e de divulgação de seu conteúdo.

Defiro a dilação de prazo requerida pela autoridade policial, nos termos do disposto no art. 230-C, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República sobre o

pedido de ingresso formulado na Petição STF nº 100408/2023.

Dê-se ciência à autoridade policial. Intimem-se as partes.

Levante-se o sigilo dos autos, observando-se, unicamente, o sigilo da mídia acautelada neste Tribunal.”

Como se observa da transcrição supra, havia cumprimentos a serem realizados pela Secretaria Judiciária antes da remessa à Polícia Federal¹ como o levantamento do sigilo dos autos, a intimação das partes e a vista à PGR.

Cumpridas essas determinações, como dito, os autos deveriam ter sido encaminhados à autoridade policial², mas foram convertidos em eletrônicos (eDoc. 38) e sobrevieram petições da defesa (eDocs. 41 e 43) (dentre as quais um agravo regimental).

Em virtude desses andamentos, a marcha processual foi alterada por nova conclusão a este Relator, ao invés de terem seguido à autoridade policial, com prazo de prorrogação de diligências deferido.

Apesar disso e para evitar maior tumulto, analisarei as petições da defesa já juntadas apenas no tocante ao acesso da mídia aqui acautelada -, até por consistir renovação do pronunciamento já exarado (decisão proferida em 4 de outubro passado).

Outrossim, também examinarei a petição de Alexandre de Moraes, Viviane Barci de Moraes, Gabriela Barci de Moraes, Alexandre Barci de Moraes e Giuliana Barci de Moraes (eDoc. 29), porque pendente.

¹ Como consectário lógico do deferimento de prazo nos termos do artigo 230-C, § 1º, RISTF à autoridade policial.

² Dispõe o artigo 230-C, § 1º, RISTF: “Art. 230-C. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa. (Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011). § 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador- -Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas. (Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011)”

Pois bem. Decido.

Inicio admitindo Alexandre de Moraes, Viviane Barci de Moraes, Gabriela Barci de Moraes, Alexandre Barci de Moraes e Giuliana Barci de Moraes, na qualidade de assistentes, nos termos do art. 268, CPP.

Passo aos pleitos da defesa.

Na petição de 5 de outubro deste ano, a defesa deduziu o seguinte pedido (retirados os grifos do original - eDoc. 41):

“Roberto Mantovani Filho, Andréia Munarão e Alex Zanatta Bignotto, por seu advogado, infra-assinado, nos autos do procedimento em epígrafe, comparecem, reverentemente, à presença de Vossa Excelência, ilustre Ministro do STF, a fim de requerer, novamente, a juntada do vídeo gravado pelos requerentes durante a ocorrência dos fatos investigados neste procedimento https://drive.google.com/file/d/1UcfpII00IkNAd5LFI4_l2Sk3cR5D5WCh/view?usp=sharing), bem como do parecer técnico elaborado, que comprova a integridade da aludida gravação, assim como realiza a transcrição das falas inteligíveis e responde aos quesitos apresentados por este causídico, como forma de esclarecer que, no único momento em que o Min. Alexandre se encontra presente e próximo dos investigados, nenhuma ofensa é a ele direcionada, nem mesmo ao seu filho. (...)”

Em 9 de outubro do presente ano, foi manejado agravo regimental em face da decisão supramencionada (e parcialmente transcrita, de 4 de outubro deste ano) com pedido de reconsideração, nos seguintes termos (eDoc. 43 - mantidos os grifos da petição):

“Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça está fixada, nos mesmos termos dessa Suprema Corte, no sentido de que **deve ser assegurado à defesa o acesso à mídia que contém a gravação na sua integralidade**. Veja-se:

“... A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, conquanto seja dispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados, deve ser assegurado à Defesa o acesso à mídia que contém a gravação da integralidade daqueles. [...] O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica deve conter todos os requisitos legais necessários ao deferimento da medida extrema, especialmente no que diz respeito à justa causa para a providência e ao fato de ser imprescindível a quebra do sigilo por não existir outro meio apto à obtenção da prova almejada. [...] Na hipótese dos autos, a partir da leitura do que expressamente consta dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixou de ser franqueada à Defesa o acesso às mídias que registram o conteúdo total dos diálogos interceptados. Igualmente, não foi acostada aos autos a íntegra da decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico, impedindo que se pudesse, em tese, questionar a legalidade e adequação dos motivos que conduziram ao deferimento da medida extrema. [...] A juntada aos autos tão somente da representação formulada pela autoridade policial e dos ofícios encaminhados pelo Juízo deferindo a produção da prova não é suficiente para assegurar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Para que isso seja viabilizado, é imprescindível que o Acusado tenha acesso aos pedidos de quebra formulados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, bem assim das decisões judiciais que determinaram as medidas. [...] Embora não seja necessária a transcrição integral dos

diálogos, é necessário, também sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que seja possibilitado ao Réu acesso aos meios digitais em que se encontra registrada a integralidade das conversas interceptadas (REsp n. 1.800.516/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/6/2021)'.

Dessa forma, a defesa, sem alternativa, ingressa com a presente insurgência, de sorte a que lhe seja franqueada **cópia da mídia acautelada nessa Corte relativamente às imagens captadas no circuito de câmeras do Aeroporto Internacional de Roma, para que ela possa ser analisada pelos advogados constituídos e por assistente técnico contratado pelos investigados, inclusive para que façam parte de manifestações defensivas que venham a ser elaboradas.**

Do pedido

À vista do exposto, a defesa aguarda, respeitosamente, a reconsideração da r. decisão agravada, ou, quando não, que se processe, na forma da Lei, este Agravo Regimental, para que, ao final, seja ele provido, com vistas a que se autorize que os agravantes, por meio de seus defensores, **obtenham cópia da integralidade da mídia enviada pelas autoridades italianas, das imagens do circuito de câmeras do Aeroporto Internacional de Roma, obtidas por meio da Cooperação Jurídica Internacional."**

Por ora, como dito, no tocante às petições da defesa, aprecio unicamente o pedido de reconsideração de extração de cópia, por considerar, de um lado, que os pedidos defensivos novos devem ser submetidos à consideração prévia da PGR e, de outro, o fato de que a mídia se encontra acautelada neste Tribunal (cujo acesso, portanto, só

pode ser realizado aqui).

Limitado a este ponto, reitero os termos da decisão parcialmente supratranscrita, registrando que todo o conteúdo integrante dos autos - incluindo a mídia com as imagens do aeroporto onde se passaram os fatos sob investigação e entregues pelas autoridades italianas - encontra-se disponível às partes e à PGR.

O acesso à mídia, portanto, está sendo integralmente franqueado à defesa, com algumas cautelas quanto à forma como se dará, incluindo a circunstância de ocorrer na sede do Tribunal, mediante registro de quem a acessa e sob acompanhamento de servidor designado.

A propósito, saliento que tais cautelas - notadamente para a preservação de direitos correlatos à privacidade, imagem e intimidade dos envolvidos e de terceiros que aparecem nas filmagens -, valem tanto para a defesa como para a Procuradoria-Geral da República e para as supostas vítimas, admitidas como assistentes de acusação, a indicar a paridade de armas, não se traduzindo em cerceamento de defesa.

Isso porque a mídia poderá ser acessada e analisada por perito das partes e dos assistentes, com manuseio e pelo tempo que se mostrarem necessários, contanto que não seja copiada.

É dizer, por outras palavras, que a única diferença em relação à análise que seria desenvolvida no escritório ou laboratório do perito (ou da pessoa indicada pela parte) é mesmo o local: ao invés de periciá-lo lá, periciará aqui, a fim de que se garanta sua singularidade e sua integridade.

Registro, a propósito e *en passant* que, ao contrário do que alega a defesa, a não autorização de cópia não se traduz em inviabilidade de análise; o exame, o manuseio e a extração de conclusões daí decorrentes não dependem da existência de cópia. Se assim fosse, provas ou corpos de delito impossíveis de serem duplicados - como armas, corpos humanos, objetos com digitais ou resíduos etc. -, não seriam periciáveis, o que sabidamente não é verdade, sendo extremamente comum a apresentação de laudos elaborados por peritos indicados pelas partes, a

partir da análise de provas irrepetíveis, não copiadas ou duplicadas.

Desse modo, ratifico os termos da anterior decisão prolatada, salientando que o acesso à mídia está disponibilizado às partes (defesa e PGR) bem como aos assistentes de acusação, em igualdade de condições: mediante agendamento prévio e assinatura de termo de sigilo, com acompanhamento de servidor durante seu manuseio, o qual ocorrerá unicamente na sede deste Supremo Tribunal Federal.

A fim de viabilizar a documentação e o registro do acesso enquanto os autos estiverem na Polícia Federal, autue-se uma “PET” por dependência a estes autos, inaugurada com cópia desta decisão, para onde serão direcionados os pedidos e subjacentes despachos, certificando-se a autuação no presente inquérito.

Quanto aos demais pedidos da defesa, bem como ao agravo por ela interposto, aguarde-se o retorno dos autos da autoridade policial, a fim de que sobre eles seja dada prévia vista à Procuradoria-Geral da República.

Determino, em face do exposto, as seguintes diligências:

1. anotação dos assistentes e de seus causídicos, pela Secretaria;
2. autuação de PET por dependência ao presente Inquérito; mediante certidão em ambos processos e com cópia desta decisão em sua abertura;
3. remessa destes autos (INQ 4.940) à Polícia Federal, nos termos do art. 230-C, § 1º, RISTF, tal qual já determinado, com a manutenção da aludida PET neste Tribunal;
4. intimação das partes e dos assistentes da presente decisão, nos autos da PET a ser autuada (para que já saibam para onde direcionar

INQ 4940 / DF

os pedidos de acesso à mídia);

5. Eventuais petições direcionadas ao INQ 4940 deverão ser acautelados em Secretaria até que retornem da Polícia Federal;

6. Petições relacionadas à PET deverão ser juntadas com a correlata conclusão a esta relatoria;

7. No retorno dos autos - INQ 4940 - da autoridade policial, abra-se vista à PGR das petições juntadas, em especial do agravo regimental (eDoc. 43) e do encartado no eDoc. 41 para manifestação;

8. Por fim, venham conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente